DECRETO LEGISLATIVO N. 12/73

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o Seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Poder Executivo, a realizar operação de crédito para empréstimo externo até o valor ou o equivalente a US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Governo do Estado do Pará, pelo seu Poder Executivo, autorizado a realizar com Instituições Financeiras estrangeiras, preferencialmente com o Crédito Comercial de France, mediante aval do Tesouro Estadual, operação de crédito para empréstimo externo até o valor ou o equivalente a US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares).

Parágrafo Único: Para garantia do financiamento, fica o Governo autorizado a vincular, se necessário for, receita Tributária própria ou proveniente de Fundos Federais.

Art. 2.º - Os recursos provenientes do empréstimo de que trata o artigo anterior, serão destinados à execução dos seguintes programas e projetos:

I - Para aumento de Capital do Banco do Estado do Pará S. A., através de subscrições do número correspondente de ações pelo Governo do Estado, o valor ou o equivalente em cruzeiros, a US$ 5.874.587,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete dólares);

II - Para construção dos ramais rodoviários Cametá-Tucuruí e Tomé-Açu/Mocajuba, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará (DER-Pa), o valor ou o equivalente em cruzeiros a US$ 3.300.330,00 (três milhões, trezentos mil, trezentos e trinta dólares);

III - Para aplicação em atividades de colonização, mecanização e industrialização agrícola, e comercialização de produtos agro-pecuários, através de seus órgãos especializados inclusive Sociedade de Economia Mista, o valor ou o equivalente em cruzeiros, a US$ 825.082,00 (oitocentos e vinte e cinco mil oitenta e dois dólares).

Art. 3.º - A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, a taxa de juros despesas operacionais e obedecidas as demais exigências constitucionais, legais e as normas do Banco Central do Brasil e Órgãos encarregados da política econômica financeira do Governo Federal.

Art. 4.º - Respeitado o disposto no artigo anterior na contratação do empréstimo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Juros pagáveis por semestres vencidos, mediante a cotação interbancária de Londres-Inglaterra, admitida uma sobretaxa de até 1,5% (um e meio por cento) ao ano sobre essa cotação;

II - Pagamento de uma única comissão de abertura “Flat” ao financiador, de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor do empréstimo;

III - Prazo total de resgate de até 10 (dez) anos, inclusive até 4 (quatro) de carência, com amortizações semestrais.

Art. 5.º - A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará a Legalização e Contabilização das operações que forem realizadas.

Art. 6.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 22 de junho de 1973.

Deputado Gerson dos Santos Peres
Presidente
Deputado Lauro de Belém Sabbá
1.º Secretário
Deputado Fernando Américo Brasil
2.º Secretário

DOE N° 22.554, DE 23/06/1973.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.